

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 24 de maio de 2022

Publicação: Quarta-feira, 25 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO Nº TC/005643/2020

PROCESSO: TC 007245/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI.

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2022-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, atual gestor da P. M. de Matias Olímpio/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03) emitido no dia 17/05/2022, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 19/05/2022.

No dia 23/05/2022, através do Memorando nº 37/2022, a DFAM informou que a P. M. de Matias Olímpio/PI tornou-se adimplente, conforme lista atualiza do dia, disponibilizada pelo setor técnico. Por consequência, a Presidência do TCE/PI oficiou as instituições financeiras para o devido desbloqueio das movimentações financeiras da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 24 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE AO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS- P.M. GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 146/2022 – GDC

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* referente ao bloqueio de contas bancárias do município de Gilbués, proposta pelo Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito do Município de Gilbués) em face do Sr. Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito do Município de Gilbués), referente ao exercício de 2020.

Narra o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, representante, que alçou o posto de Prefeito Municipal de Gilbués, após o Sr. Leonardo de Moraes Matos (ora representado) ser destituído do cargo pelo Poder Legislativo, através do Decreto Legislativo nº 02/2019. Frisou que, o representado (Sr. Leonardo de Moraes Matos), diante da destituição do cargo, impetrou mandado de segurança em juízo de 1º grau, em face do ato prolatado pela Câmara Municipal, visando à sua desconstituição, mas sendo denegado. Em seguida, irrisignado, interpôs Agravo de Instrumento (AI) em face da decisão denegatória, que, em 28/05/2019, por monocrática do Desembargador plantonista, o Dr. Francisco Antônio Paes Landim Filho, deu provimento ao AI, deferindo a liminar requerida nos autos do writ, isto é, fazendo o representado retornar ao cargo de Prefeito. Ato contínuo, em 04/06/2020, o TJPI, em decisão da 6ª câmara de Direito Público, decidiu por maioria dar conhecimento ao Agravo supramencionado, porém, negando-lhe o provimento, ou seja, tornou válida a decisão do 1º grau, que denegava o mandado de segurança e estabelecia o representante como Prefeito.

Diante da situação, o representante, Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas requereu a concessão de medida cautelar junto ao TCE-PI para que fosse determinado o bloqueio de contas do município de Gilbués, alegando que o Sr. Leonardo de Moraes Matos, ao retornar temporariamente para o cargo de Gestor do Executivo Municipal (após a decisão monocrática do Desembargador plantonista, o Dr. Francisco Antônio Paes Landim Filho, em sede de AI) havia realizado atos de gestão temerários, como: a abertura de processos administrativos disciplinares, a exoneração de cargos, reduções salariais, dentre outros.

Ao final, o Representante apresentou os seguintes pedidos (peça 1, fls. 40):

- a) Seja determinado o imediato bloqueio **de todas as contas vinculadas à Prefeitura Municipal de Gilbués -PI, até que se realize a devida**

transferência da Gestão Administrativa ao seu Legítimo Gestor, objetivando a salvaguarda dos recursos públicos do ente municipal;

b) Subsidiariamente, que faça cessar o acesso às contas do Ente Público Municipal pelo Ex- Gestor, Leonardo de Moraes Matos, visto que não legítimo é;

c) **Que seja oficiado o Banco do Brasil** (CNPJ 00.000.000/1305-67, situado na Rua Anísio de Abreu, nº 600, centro, Gilbués-PI) e demais bancos para que promovam o bloqueio das contas.

Por conseguinte, este Relator (peça 3) concedeu a cautelar (decisão monocrática nº 155/2020-GDC), em que determinou o imediato bloqueio de contas até que fosse realizada a transferência de gestão, bem como que foi citado o representado para manifestação acerca das ocorrências apontadas. A Decisão nº 489/20 (peça 5), ratificou a cautelar concedida.

Na peça 14, o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (representante) informou ao Relator, por meio de ofício, que já havia tomado posse do cargo de Prefeito, assim, requereu o desbloqueio das contas do município.

Este Relator se manifestou através da Decisão Monocrática nº 173/2020 - GDC (anexada à peça nº 14 - DECMON 2524/2020), revogando parcialmente os efeitos da decisão cautelar anterior, nos seguintes termos:

- a) Conceder a medida cautelar REVOGANDO-SE PARCIAMENTE a Decisão Monocrática nº 155/2020-GDC, determinando o DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS do Município de Gilbués - PI.
- b) AUTORIZAR o Gerente do Banco do Brasil a realizar o desbloqueio das contas bancárias a partir do momento que tomar conhecimento da presente decisão.
- c) MANTÊM-SE as determinações da Decisão Monocrática nº 155/2020 nos itens 3, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.
- d) Envia-se o documento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática, considerando a competência do Plenário para homologação, conforme art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.
- e) À Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar os bancos acerca do desbloqueio das contas bancárias do Município de Gilbués - CNPJ 00.000.000/1305-67.
- f) À Secretaria das Sessões para inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.
- g) juntada do documento 006101/2020 ao processo TC/005643/2020.
- h) Posteriormente, que seja remetido à Comunicação Processual para que seja dado CIÊNCIA, através dos serviços da Empresa de Correios e

Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Leonardo de Moraes Matos, ex-prefeito, e do Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – atual Prefeito Municipal de Gilbués – PI do teor desta decisão.

O plenário (Decisão nº 585/2020), à peça 17, ratificou a decisão acima mencionada.

Na sequência, em homenagem aos postulados de ampla defesa e contraditório, o representado foi devidamente citado (peça 19). Conforme a certidão, à peça 24, foi apresentada defesa tempestivamente. A defesa encontra-se na peça 25.

A DFAM emitiu o relatório de contraditório à peça 35.

Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados ao MPC, que opinou da seguinte forma:

a) Arquivamento do feito, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI parte final, do CPC/2015, tendo em vista que o próprio representante, às fls. 01 e 02, peça nº 14 destes autos, requereu o desbloqueio das contas, inexistindo, portanto, interesse processual.

b) Ratificação das determinações oriundas da Decisão Monocrática nº 155/2020, nos itens 3, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” (peça nº 03 deste processo, fls. 04 e 05).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da suposta violação aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88)

Rememorando a situação relatada, tem-se que a representação com pedido de medida cautelar referente ao bloqueio de contas do município de Gilbués, tem como escopo a instabilidade política vivenciada pelo município, decorrente da destituição do cargo de Prefeito do Sr. Leonardo de Moraes Matos, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2019, prolatado pela Câmara Municipal, que, simultaneamente, alçou o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas como Prefeito.

Ocorre que, após a perda do cargo, o Sr. Leonardo de Moraes Matos impetrou mandado de segurança em juízo de 1º grau, visando à desconstituição do ato, ao qual foi denegado. Contrariado, interpôs um Agravo de Instrumento (AI) em face da decisão denegatória, ao qual foi conhecido e provido, em 28/05/2019, por decisão monocrática, pelo Desembargador Plantonista. Em 04/06/2020, o TJPI, em decisão da 6ª câmara de Direito Público, decidiu por maioria dar conhecimento ao Agravo supramencionado, porém, negando-lhe o provimento, ou seja, tornou válida a decisão do 1º grau, que denegava o mandado de segurança e estabelecia o representante como Prefeito.

Ante a situação acima, o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas apresentou esta presente representação requerendo a cautelar, visando que o TCE-PI determinasse o bloqueio das contas do município de Gilbués, sob o argumento de que o breve período do Sr. Leonardo de Moraes Matos no retorno ao cargo de Prefeito (após a decisão monocrática do Desembargador plantonista, o Dr. Francisco Antônio Paes Landim Filho, em sede de AI), foram praticados atos de gestão temerários.

Em sede de defesa (peça 25), o representado alegou que, após a decisão preferida pelo TJPI, em 04/06/2020, opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo, sendo deferido. Explicou que, embora tenha sido proferida a decisão dos Embargos de Declaração, ainda assim a segurança foi denegada. Desse modo, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI nº 0752345- 26.2020.8.18.0000) em face do art. 72, §§1º e 2º da Lei Orgânica de Gilbués, argumentando que esta previa hipóteses de perda de mandato não previstas na CF/88 e na CE/89. Afirmou que, em 06/08/2020, foi deferida a cautelar, sustentando imediatamente e de forma retroativa os efeitos do art. 72, §§1º e 2º da Lei Orgânica de Gilbués. Assim, houve o imediato retorno ao cargo de Prefeito e a consequente perda do objeto da representação.

Em contraditório (peça 35), a DFAM constatou o representante solicitou o desbloqueio de contas (peça 14), considerando o suprimento dos objetivos da medida cautelar. Em seguida, a defesa (peça 25) alegou que houve a perda do objeto da representação, uma vez que, houve o deferimento da cautelar concedida, em sede de ADI, em que se sustou imediatamente e com efeitos retroativos o art. 72, §§1º e 2º da Lei Orgânica de Gilbués. Desse modo, a referida Divisão Técnica entendeu que, de fato, houve a perda do objeto, sendo inclusive o desbloqueio solicitado pelo próprio representante.

O Ministério Público de Contas, compartilhando do entendimento da DFAM, compreendeu que não há mais interesse processual, devido à perda do objeto e do pedido do próprio representante para que fosse procedido o desbloqueio de contas, tudo com fulcro no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI, parte final do CPC/2015.

Ressaltou também que, o relatório do contraditório não adentrou no mérito das ocorrências elencadas e que o Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 173/2020 - GDC (anexada à peça nº 14 - DECMON 2524/2020), revogou parcialmente os efeitos da medida cautelar.

Considerando toda a situação ora discutida e, tendo em vista, a cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI nº 0752345- 26.2020.8.18.0000), conclui-se que houve a perda do objeto.

3 DA DECISÃO

Ante o exposto e do que mais nos autos consta, corroborando com o parecer ministerial e com base no art. 236-A do RITCE, decido monocraticamente pelo:

- a) Arquivamento do feito, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI parte final, do CPC/2015, tendo em vista que o próprio representante, às fls. 01 e 02, peça nº 14 destes autos, requereu o desbloqueio das contas, inexistindo, portanto, interesse processual.
- b) Ratificação das determinações oriundas da Decisão Monocrática nº 155/2020, nos itens 3, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” (peça nº 03 deste processo, fls. 04 e 05).

Teresina (PI), 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016906/2020

ACÓRDÃO Nº 68/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 349/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRADA SILVA ROCHA (OAB/PINº 11.687) (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2019. Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 – reincidência. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. Despesas de pessoal contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física. Déficit de execução orçamentária de R\$ 106.282,89 – balanço orçamentário. Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar – balanço financeiro. Déficit financeiro – balanço patrimonial. Aumento da dívida flutuante. Emissão de parecer de aprovação com ressalvas das contas de governo.

1 – Alterações Orçamentárias – Não foram localizados os comprovantes de publicação dos seguintes decretos n.ºs 027, 032 e 037;

2 – Publicação dos decretos fora do prazo;

3 - Indicadores e Limites do FUNDEB – Improriedade no saldo de disponibilidade financeira registrado em 31/12/2020;

4 – Descumprimento das metas fiscais – Resultado nominal não fixado;

5 – Distorção Idade Série (Anos Iniciais – 25,3% e Anos Finais 48,5%);

6- Portal da Transparência – Resultado CRÍTICO (11,49%).

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Caldeirão Grande do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2019. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Alterações Orçamentárias – Não foram localizados os comprovantes de publicação dos seguintes decretos n.ºs 027, 032 e 037; 2 – Publicação dos decretos fora do prazo; 3 - Indicadores e Limites do FUNDEB – Impropriedade no saldo de disponibilidade financeira registrado em 31/12/2020; 4 – Descumprimento das metas fiscais – Resultado nominal não fixado; 5 – Distorção Idade Série (Anos Iniciais – 25,3% e Anos Finais 48,5%); 6- Portal da Transparência – Resultado CRÍTICO (11,49%).

Inicialmente o Relator informou ao advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) a ausência do instrumento de procuração e solicitou a juntada desta aos autos. O mencionado advogado aduziu que a juntará dentro do prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 10 e 20), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 23), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Campinas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010571/2021

ACÓRDÃO Nº 234/22 – SPL

DECISÃO: Nº449/22

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: REGULARIDADE DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NOS CONTRATOS NºS 01 E 006/2021, BEM COMO OS PREGÕES PRESENCIAIS NºS 001 E 006/2021.

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2021).

RESPONSÁVEIS: YLTON COSTA LOPES – DIRETOR (ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 - PROCURAÇÃO À PEÇA 24), GETÚLIO JACKSON ROCHA – PREGOEIRO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE - UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2021). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES 001/21 E 006/21. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivamento à exegese do art. 246, XI c/c art. 402, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11 e alterações).

Sumário. Ylton Costa Lopes. Auditoria Concomitante. Unidade Mista de Saúde de Itainópolis (exercício de 2021). Unânime. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 7) e a análise de contraditório (peça 27) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34), pela adoção das recomendações e proposições apresentadas pela equipe técnica: **a) determinar** aos responsáveis que estimem e contratem, nas próximas aquisições, objeto em quantidades compatíveis com o histórico de despesa do órgão, considerando a capacidade de consumo, observando as determinações da lei de licitações e contratos; **b) determinar** aos responsáveis designem formalmente fiscal de contrato para acompanhamento dos resultados alcançados em relação às obrigações materiais do contrato, a exemplo da verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada; **c) determinar** aos responsáveis que cadastrem no sistema licitações e contratos web, informações sobre os procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de peças e

procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, sobretudo a respeito da execução dos contratos, conforme IN TCE-PI nº 06/2017; **d) determinar** aos responsáveis que realizem ampla pesquisa de mercado antes do estabelecimento do registro de preços, visando verificar quais parâmetros estariam sendo cobrados pelo mercado no âmbito público, de forma a cumprir as exigências legais e evitar o desperdício de recursos públicos; **e) determinar** aos responsáveis que observem os prazos estabelecidos na legislação que rege os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, tendo especial atenção às regras estabelecidas na Lei nº 10.520/02 – quando se tratar da licitação na modalidade pregão; e **f) determinar** aos responsáveis que estabeleçam expressamente em seus editais de licitações, tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Estado do Piauí (quando cabível), nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2016 c/c o art. 5º, §2º do Decreto Estadual nº 16. 212/2015.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/000715/2018

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ACÓRDÃO Nº 291/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 340/2022.

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO OBTIDA JUNTO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Sumário. Denuncia - Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí – Exercício de 2018- Unânime – procedência – recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 3ª Div. Téc./DFAM – Regional Picos (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) Procedência da presente Denúncia; b) Emissão de Recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, para que, dê cumprimento ao que dispõe a IN nº 06/2017 quanto à forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como informações relativas aos respectivos contratos. Pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/007599/2021.

ACÓRDÃO Nº 326/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 350/2022.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AMARO SEVERINO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO REGISTRO

PROCESSO: TC 014357/2018

1 – O requerente não apresentou o termo de opção para a aplicação da redução por faixas, não sendo possível presumir a opção do interessado para a aplicação da regra de acumulação dos benefícios, consoante o disposto no art. 24, da EC nº 103/19.

SUMÁRIO. Pensão por Morte. Não registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo **não registro** do ato concessório, uma vez que o requerente não apresentou o termo de opção para a aplicação da redução por faixas, não sendo possível presumir a opção do interessado para a aplicação da regra de acumulação dos benefícios, consoante o disposto no art. 24, da EC nº 103/19.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Amaro Severino de Oliveira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 67/2022-SSC

DECISÃO: Nº 348/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO SÃO JULIÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIAS NO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE INFORMADO NO SAGRES-CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA NO PERCENTUAL APLICADO NAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE INFORMADOS NO SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 E SIOPS. ALERTA DA DESPESA DE PESSOAL EMITIDO PELO TCE/PI. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB. ANÁLISE DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. APENSADO O PROCESSO TC-015744/2017. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS VISANDO A VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de São Julião/PI. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Repercussão das irregularidades apontadas na análise das contas do Fundo Previdenciário nas contas de Governo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 31), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), o voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), parecer ministerial, da seguinte forma:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de São Julião/PI, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) Expedição de recomendação ao atual gestor para:
 - b.1) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
 - b.2) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
 - b.3) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;
- c) Quanto ao pleito ministerial para cumprimento das determinações legais expedidas por esta Corte no julgamento do Processo TC015744/2017 apensado, conforme Acórdão nº 1269/2019 (Item 2.1.12), pela perda do objeto, em virtude do desaparecimento dos autos em epígrafe (peça 54).
- d) Repercussão das irregularidades apontadas na análise das contas do Fundo Previdenciário nas contas de Governo, em razão do descumprimento ao disposto no caput do art. 40, da CF/88 e na Lei Federal nº 9.717/98 por não equacionar o déficit atuarial do RPPS de São Julião em 2018 e 2020, bem como pelo descumprimento das Portarias 204/08 e 403/08, ambas do MTPS.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria 845/2021 e 145/2022.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº. 196/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 379/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 012, DE 28 DE ABRIL DE 2022

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO PELO REFERIDO MUNICÍPIO COM A EMPRESA, ATRAVÉS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI Nº 12.437 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL.1 DA PEÇA 17 E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA 12; VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO – OAB/PI Nº 3.789 – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PASTA 34).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada ao TCE/PI pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra o Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, Prefeito do Município de Boa Hora, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Exercício Financeiro de 2021. Julgamento pela Improcedência da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) – ratificado em sessão, a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela **improcedência** da Representação por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa, complementado pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação formulada pelo MPC/PI, posto que alicerçados na Decisão do Supremo Tribunal Federal-STF referente à Arguição de Descumprimento de Preceito FundamentalADPF nº 528, que, embora tenha vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, permitiu o pagamento

de honorários advocatícios relativos à verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios,.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019817/2019

ACÓRDÃO Nº. 197/2022 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 380/22

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 012, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTRA (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Pedido de Reexame referente ao julgamento do Processo de Admissão de Pessoal – Exercício Financeiro 2018. Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso, modificando-se o Acórdão nº 1.427/2019 somente para reduzir a multa aplicada de 500 UFR-PI para 200 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da SFAP (peças 9 e 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se parcialmente o teor do Acórdão nº 1.427/2019 para reduzir a multa aplicada de 500 UFR-PI para 200 UFRPI, mantendo-se os demais itens do referido Acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 019093/2021

ACÓRDÃO Nº. 202/2022 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 390/22

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 012, DE 28 DE ABRIL DE 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA - OAB/PI Nº 6968 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração referente ao julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Barras-PI - Exercício Financeiro de 2019. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Decisão por Maioria.

Retornaram os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Kennedy Barros, nos termos da Decisão Nº 314/22 (peça 27). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Olavo Rebêlo, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado Rafael Orsano de Sousa - OAB/PI nº 6968, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio nº 137/2021-SPC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Barras – exercício de 2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Redator (peça 24). **Vencidos** o Relator e a Consª. Waltânia Alvarenga, que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Redator

PROCESSO TC Nº. 022422/2019

ACÓRDÃO Nº. 208/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 244/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 11, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: LEONARDO SANTOS CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Joca Marques - PI. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Leonardo Santos Carvalho – Presidente. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, o voto do Relator Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Santos Carvalho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º do RITCE c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI** nos seguintes termos:

- a) Empreender esforços para editar e publicar a lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura dentro do prazo legal, evitando desvios que possam comprometer os princípios da gestão pública e a norma legal;
- b) Tomar providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;
- c) Tomar conhecimento e proceder à aplicação da Instrução Normativa (IN nº 05/2017) que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação do Sistema de Controle Interno além da legislação correlata (EC nº 38, de 13/12/2012);
- d) Evitar o atraso na publicação dos RGFs, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art.1º, XVIII do RITCE c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº.022509/2019

ACÓRDÃO Nº. 255/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 284/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 13, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: JOÃO FERREIRA PONTES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO (OAB/PI Nº 7.757) – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 19); RHAVENA LEMOS DIAS (OAB/PI Nº 13.804) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19).

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João do Arraial - PI. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. João Ferreira Pontes – Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime. Também, unânime, pela Expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 07, a Certidão da

Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Francisco Luciê Viana Filho (OAB/PI nº 7.757), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Ferreira Pontes** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI**, nos seguintes termos:

- a) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- b) Verificar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88; art. 21, V e art. 31, da CE;
- c) Designar fiscal para os contratos acima mencionados, descumprindo os artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93;
- d) Evitar inconsistências nos valores registrados nos demonstrativos e extratos bancários, e que as conciliações bancárias esclareçam efetivamente as divergências de saldos, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Orgânica do TCE/PI;
- e) Cumprir o limite legal previsto no art. 29-A da CF/88 quanto à despesa total da câmara.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 022509/2019

ACÓRDÃO Nº. 256/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 284/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 13, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: ISALENE CARDOSO DA SILVA SOARES – CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADOS: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO (OAB/PI Nº 7.757) – (PROCURAÇÃO: FL. 36 DA PEÇA 19); RHAVENA LEMOS DIAS (OAB/PI Nº 13.804) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19).

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João do Arraial - PI. Exercício Financeiro de 2019. Aplicação de multa à Gestora Sr^a. Isalene Cardoso da Silva Soares – Controladora Interna, no valor 100 UFRPI. Decisão unânime. Também, unânime, pela Expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 24, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Isalene Cardoso da Silva Soares** (Controladora Interna), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidi a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao

atual gestor da CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI para que proceda a emissão de relatórios fundamentados e imparciais, apontando as falhas/irregularidades cometidas pela gestão da Câmara Municipal, bem como notifique o órgão de controle externo do TCE para as devidas providências.

Decidi a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, do **Voto/Relatório** que o fundamentam e do **Relatório da Unidade Técnica à CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI** para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 015154/2021

ACÓRDÃO Nº. 274/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 329/2022

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 16, DE 17 DE MAIO DE 2022

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017.

DENUNCIADO(S): MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINOCÊNCIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466), EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (OAB/PI Nº 12.384) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 08).

DENUNCIANTE: ÂNGELO OLIVEIRA SILVA – VEREADOR

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Denúncia formulada contra a Sr.^a Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal de Dom Inocêncio, Exercício Financeiro de 2021. Supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 006/2017. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração MunicipalDFAM, às fls. 01/05 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 76, as sustentações orais dos Advogados Edyane Rodrigues de Macedo (OAB/PI nº 12.384) e Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, “por não terem sido constatadas irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 006/217 e nem na execução dos serviços contratados”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 016370/2020

ACÓRDÃO Nº. 275/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 330/2022

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 16, DE 17 DE MAIO DE 2022

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO(S): VALKIR NUNES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

DENUNCIANTE: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES – PROFESSORA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Denúncia formulada contra o Sr. Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito Municipal de Francisco Ayres, Exercício Financeiro de 2020. Supostas irregularidades na administração municipal. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração MunicipalDFAM, às fls. 01/03 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o “seu consequente arquivamento”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 001844/2021

ACÓRDÃO Nº. 605/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 780/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS

REPRESENTADO: GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCESSO TC Nº. 022156/2019

Representação formulada contra o Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal de Caracol- Exercício Financeiro de 2019. Omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Conhecimento. Procedência. **Aplicação de multa** ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Comunicação do fato à DFAM. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **Representação** e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da Matriz de Risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Decidi a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 050/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 281/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 13, DE 26 DE ABRIL DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

GESTOR/CARGO: GLADSON MURILO MASCARENHA RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 41)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Corrente, Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo da Sr. Gladson Murilo Mascarenha Ribeiro – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Corrente-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/30 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “em razão da gravidade do conjunto de irregularidades apontadas”.

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Corrente-PI**, com o envio de cópia do inteiro teor do processo, para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 007079/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): CÂNDIDA ARAÚJO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 175/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora **Cândida Araújo Silva**, CPF nº 353.889.863-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 811-1, da Secretaria Municipal de Administração de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, c/c arts. 34 e 43 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 51/2022 – FMPS de Castelo do Piauí, de 11/04/2022 (peça 01, fl. 46), publicada no DOM Ano XX Edição IVDLIII, em 13/04/2022, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil e duzentos e doze reais)**, como segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.275 de 26 de abril de 2018.	R\$ 1.212,00
Total de Remunerado do Cargo efetivo	R\$ 1.212,00
CALCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
VALOR DA MÉDIA, nos termos do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.109,90
Proporcionalidade, (53,10%)	R\$ 694,39
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.212,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/016224/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LAMARTINE BENTO DE MEDEIROS RIOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pelo servidor Lamartine Bento de Medeiros Rios, CPF nº 014.694.873-49, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, PADRÃO E, matrícula nº 0054089, do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, com arrimo na aposentadoria concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado preferida nos autos do processo nº 0000710-6.2006.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e em conformidade com o art. 40, III, “c” da CF/88 redação original e art. 3º da EC nº 41/2003

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 26) com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 27), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria nº 1.540/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 12/06/2018 (fls. 1.138), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 117, em 25/06/2018 (fls. 1.141), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguintes forma: Vencimento (11698/12775=0.915695x8000) (art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 7.325,56), totalizando o valor de R\$ 7.325,56 (sete mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de maio de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC 004063/2022

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “**Falecido em 29/09/2017**” ao invés de “**Falecido em 21/08/2021**” e leia-se: “**Fl. 06, peça 01**” ao invés de “**Fls. 14, peça 01**” .

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANA LÚCIA ABREU BRANDÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 132/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida** por **Ana Lucia Abreu Brandão**, filha inválida nascida em 12/11/67, CPF nº514.709.183-15, devido ao falecimento, em 29/09/2017, do Sr. **José Mendes Brandão**, CPF nº 035.911.313-34, Agente de Policia, matrícula nº 0374032, da Secretaria de Segurança Publica, falecido em 29/09/2017 (certidão de óbito às fls. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0300 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1636/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 165)**, datada de 17/12/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14, de 20/01/2022 (peça 01, fl. 170), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 02/12/2021, em conformidade **com o art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.704,73 (Seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16						7.207,63
TOTAL							7.207,63
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(7.207,63 - 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 6.704,73							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
ANA LUCIA ABREU BRANDÃO	12/11/1967	Filha Inválida	514.709.183-15	29/04/2018	VITALÍCIO	100,00	6.704,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006486/2022

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “**IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**” ao invés de “**FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**” e leia-se: “**Portaria de nº 1.146/2021**” ao invés de “**Portaria de nº 1.149/2021**” .

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA VERA LÚCIA PORTELA SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 141/2022 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida ao servidor **Maria Vera Lucia Portela Silva**, CPF nº **096.308.483-68**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C4”, Matrícula nº 027186, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.082, em 10/08/2021 (fls. 84, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0410 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.146/2021 (fl. 73, peça 01), datada de 30/07/2021**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.402,12 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos)**, conforme segue:

Proc. SEI nº 00045.036264/2020-23

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA VERA LUCIA PORTELA SILVA CARGO: Assistente Técnico de Saúde ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagem LOTAÇÃO: FMS	MATRÍCULA: 027186 REFERÊNCIA: “C4” CPF: 096.308.483-68
• Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.....	RS 2.402,12
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	RS 2.402,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

TC/012648/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/005930/2017.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: OSVALDO BOMFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4709/2006) C/ PROCURAÇÃO (PEÇAS 11 E 22)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2022-GKE

Versa o documento representado pela Peça 21 dos autos eletrônicos sobre pedido proposto por Osvaldo Bonfim de Carvalho, Prefeito Municipal de Nazária-PI, Exercício 2017, por intermédio de seu advogado, Dr. Diego Alencar da Silveira (OAB/PI 4709 - Peça 11), no sentido de “(...) **REQUERER O ACESSO AO PROCESSO PELO SISTEMA DO PROTOCOLO WEB, AO TEMPO EM QUE PEDE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO.** (...)”.

Ante o exposto, **defiro a solicitação de acesso via Protocolo Web**, considerando-se que o advogado do requerente está devidamente habilitado nos autos do Recurso de Reconsideração TC/012648/2020 (Peças 11 e 22).

O Art. 419, do RITCEPI, prevê, expressamente, que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.". Naturalmente, o pedido de desistência recursal é fato impeditivo e de não conhecimento da insurgência recursal.

Assim, tendo em vista que o feito em comento encontra-se, atualmente, pendente de julgamento por parte deste C. TCE-PI, **homologo o presente pedido de desistência recursal**, com fundamento no disposto nos Artigos 246, XIII; e; 419, ambos do RITCEPI.

Diante disso, é, pois, nítida a perda de objeto do Recurso de Reconsideração em epígrafe, face ao julgamento do Processo TC/005930/20178787, o quê, por óbvio, impõe o seu arquivamento (Inciso V, do Art. 246, do RITCEPI).

Desta forma, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do TC/012648/2020**, em consonância com o inciso XI, do Art. 246, do RITCEPI.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria das Sessões, com vistas à publicação da presente decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

-Conselheiro Relator-

Nº PROCESSO: TC/015618/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ ARAÚJO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 137/2022 – GFI

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Maria da Cruz Araújo Silva**, CPF nº 928.525.563-91, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. Antônio Machado da Silva, CPF nº 035.711.903-78, ocupante do cargo de Vigia, sob a matrícula nº 108-1, do quadro de pessoal da Secretaria

Municipal de Obras do Município de União, falecido em 30/06/2017 (Certidão de Óbito, fl. 08, peça 01), com fundamento no art. 20 e 37 da Lei Municipal nº 526/08 e art. 40, § 7º, I da CF/88.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 05), esta Relatoria converteu o julgamento do processo em diligência (peça 06). Em resposta, o Fundo Municipal de Previdência Social de União encaminhou as documentações (peças 15 a 16).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), com o parecer ministerial (peça 22), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria PREVI UNIÃO nº 0220/2021** (fls. 33e 34, peça 01), **datada de 30 de julho de 2021**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ANO XIX – EDIÇÃO CCCLXXXIII** (fl. 35, peça 01), **datado de 11 de agosto de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DO FALECIDO	
Vencimento, conforme da Lei Municipal nº 576/2011, (plano de cargos e salários do município).	R\$ 937,00
Total dos Proventos	R\$ 937,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor Mensal do Benefício, nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.	R\$ 1.100,00
Mês de 2021 (proporcional à data do requerimento – 02 dias)	R\$ 73,33
Meses maio a agosto de 2021	4X R\$ 1.100,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007155/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 138/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco das Chagas da Silva, CPF nº 275.006.593-34, ocupante do cargo de Guarda, Matrícula nº 149, da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 073/2022 (fls. 54 e 55, peça 01), datada de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – ANO XXIV - Nº 3070 (fl. 56, peça 01), datado de 22 de fevereiro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.454,40 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
PROCESSO Nº. 2021.000528			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 08/06/2010	RS	1.212,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	RS	242,40
D.	TOTAL	RS	1.454,40

Parnaíba-PI, 17 de fevereiro de 2022

JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007418/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO: JOSÉ PASCOAL DE CASTRO FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 139/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor José Pascoal de Castro Filho, CPF nº 130.129.323-72, RG nº 129.391 - PI, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", Matrícula nº 004198, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1.580/2021** (fls. 79 e 80, peça 01), **datada de 14 de outubro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina (DOM) – ano 2021 - nº 3.142 (fls. 90 e 91, peça 01), **datado de 04 de novembro de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.616,07 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): JOSÉ PASCOAL DE CASTRO FILHO CARGO: Professor de Segundo Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "A" LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 004198 NÍVEL: "F" CPF: 130.129.323-72
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 3.807,90
• Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 808,17
PROVENTOS A RECEBER	RS 4.616,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC 007037/2022

PARA REPUBLICAR EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DO ANO DA DECISÃO E "C" DO TC.
DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO PROPORCIONAI AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ROSA MARIA PORTELA - CPF Nº. 065.442.153-68

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 160/2022 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Sra. **Rosa Maria Portela**, CPF Nº. **065.442.153-68**, Agente

Comunitária de Saúde, Matrícula Nº. 3.867, da Secretaria de Saúde do Município de Piripiri – PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e art. 40 da Lei Municipal nº 689/11 c/c o art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.887/04. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.**, Edição Nº. 4.365 em 16-07-21 (fls. 1.).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0420 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 602/21 - IPMPI às fls. 1.95**, de 12 de julho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, **Rosa Maria Portela**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, conforme segue:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE	
MONTANTE DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES (146 CONTRIBUIÇÕES)	R\$176.606,72
MÉDIA DE 146 CONTRIBUIÇÕES	R\$1.209,64
PROPORCIONALIDADE 58,08%	R\$702,56
PROVENTOS A RECEBER (valor reajustado ao salário mínimo)	R\$1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC/007244/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 161/2022 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022 04:40:27, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

No dia 19 de maio de 2022, informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio tornou-se adimplente através do Memorando nº 35/2022 – DFAM, antes mesmo de efetuado o bloqueio das contas, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio tornou-se adimplente, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, reitero a Decisão Monocrática constante a peça 6, pelo qual decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007233/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA.

RESPONSÁVEL: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 162/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022 04:40:27, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

No dia 19 de maio de 2022, informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Agricolândia tornou-se adimplente através do Memorando nº 35/2022 – DFAM, antes mesmo de efetuado o bloqueio das contas, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, reitero a Decisão Monocrática constante a peça 6, pelo qual decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007183/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ FIRMINO, CPF Nº 186.109.513-91.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 163/2022 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida ao servidor Sr. **Raimundo José Firmino**, CPF nº 186.109.513-91, matrícula nº 0795, no cargo de Zelador, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de União-PI, com fundamento no **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 33, I, II e III da Lei Municipal nº 526/08**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Nº 4.544, em 31/03/2022**, (peça 6, fl. 16).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 08) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0427 (Peça 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 355/2022 – PREVI-UNIÃO** (Peça 6, fls. 14/15), em **21 de março de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Estevão da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.212,00(mil, duzentos e doze reais)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2021.	R\$1.100,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92.	R\$275,00
Total da Remuneração do Cargo	R\$1.375,00
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média, de acordo com o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$1.058,03
Proporcionalidade (84,24%).	891,28
PROVENTOS A RECEBER	R\$1.212,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SOB SIGILO, CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO TCE PI

REPRESENTADO:SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – GESTOR DO IDEPI

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face do Sr. Leonardo Sobral Santos – gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 063/2022 – COPEL-IDEPI, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de recuperação de estradas vicinais no município de Agricolândia/PI – extensão de 26,58 km, mediante o regime empreitada por preço unitário, com valor previsto de R\$ 670.918,84 (seiscentos e setenta mil novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

2. Segundo narrou o representante:

- o resultado de julgamento das propostas de preços publicado no Diário Oficial do dia 11.04.2022 apresentou em primeiro lugar a Construtora Solução Eireli com valor total de R\$ 590.525,16 (quinhentos e noventa mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) e relegou a representante ao segundo lugar com o valor proposto de R\$ 595.032,72 (quinhentos e noventa e cinco mil trinta e dois reais e setenta e dois centavos);
- os valores publicados são diferentes dos valores apresentados na sessão de abertura das propostas de preços ocorrida em 24.03.2022;
- a empresa que figura como segundo lugar no procedimento licitatório, na verdade foi a que apresentou proposta de menor valor, uma vez que a declarada vencedora havia apresentado originalmente na sessão de abertura de propostas o valor de R\$ 660.020,28 (seiscentos e sessenta mil e vinte reais e vinte e oito centavos);
- a proposta da Construtora Solução Eireli foi alterada com diminuição do valor de R\$ 660.020,28 (seiscentos e sessenta mil e vinte reais e vinte e oito centavos) para R\$ 590.525,16 (quinhentos e noventa mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos);
- a COPEL negou cópia do inteiro teor do processo, mas permitiu que fossem fotografadas algumas páginas, ocasião na qual se observou que a proposta de preço da concorrente não apresenta a rubrica do representante;

f) a COPEL publicou no Diário Oficial n.º 71, de 12.04.2022, aviso onde tornou sem efeito a publicação constante no Diário Oficial n.º 70, do dia anterior, e informando que o processo foi devolvido à Engenharia para a devida reanálise das propostas apresentadas.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão do Processo Administrativo n.º 624/2021 – Edital de n.º 063/2022 – COPEL/IDEPI até o julgamento do mérito da presente Representação;

b) no mérito, que este TCE PI determine a anulação dos atos equivocados do processo, de forma a adjudicar e homologar o objeto em favor da representante, dentre outras providências cabíveis.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) documentos de identificação da representante; b) registros fotográficos das propostas de preços constantes no processo administrativo; c) cópia de requerimento administrativo; d) ata da sessão de abertura dos envelopes; e) edital da Concorrência Pública n.º 063/2022; f) cópia das publicações referentes ao certame no Diário Oficial.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a *possível fraude no âmbito do Processo Licitatório Concorrência Pública n.º 063/2022*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Leonardo Sobral Santos, gestor do IDEPI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 19 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2022 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – REFERENTE AO TC N.º 005.822/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR. MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB PI N.º 10837 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC N.º 005.822/2022

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 166/2022 - GKB, proferida pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, nos autos do Processo TC n.º 005.822/2022, (publicado no DOE n.º 077/2022, de 28.04.2022), que negou conhecimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ora agravante, sob o fundamento de inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, notadamente a falta de razões recursais e pedido.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo agravante, sr. Manoel Emídio de Oliveira, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer. Ademais, o signatário da procuração presente nos autos não é o agravante.

4. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso).

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

6. Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, em face da ausência de procuração outorgando poderes ao advogado, uma vez que não restou possível aferir o atendimento dos pressupostos recursais relativos à legitimidade processual e o interesse em recorrer, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

7. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987 ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 338/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, especialmente alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOE-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp.3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	7º	LEONARDO CANUTO BEZERRA
Ampla	8º	MARCOS EGÍDIO RODRIGUES LEAL DE SOUSA
Ampla	9º	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO

Art. 2º A Divisão de Gestão de Pessoas – DGP do TCE/PI deve enviar aos nomeados através do e-mail informado à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º Os candidatos nomeados devem, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOE-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, os nomeados devem entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tce.pi.gov.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu e-mail e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2022.

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI



**Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00039

PROCESSO: TC/005537/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADO: JOSE OSVALDO GLOCK (CNPJ: 31172114000142)

OBJETO: contratação de 2 (dois) cursos presenciais (Introdutório sobre as inovações no Sistema de Controle Interno – SCI a serem observadas pelos jurisdicionados do TCE/PI e Introdutório para a implementação do Sistema de Controle Interno – SCI do TCE/PI), que serão realizados no período de 16 a 19 de maio de 2022 no TCE-PI, conforme Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 17/22.

VALOR: R\$ 37.600,00 (Trinta e sete mil e seiscentos reais)

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Unidade Orçamentária 02102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de trabalho 01.032.0017.3045 – CAPACITAÇÃO; Fonte 118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2022.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00352

PROCESSO TC/006471/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: CONSULTRE / CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. (CNPJ: 36.003.671/0001-53)

OBJETO: Participação de servidores no Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública.

VALOR: R\$ 10.773,00 (dez mil setecentos e setenta e três reais)

Fundamentação Legal: Art. 25, Caput, da Lei 8.666/93

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de trabalho 01.032.0017.2500; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO; Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2022.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE SERVIDORES

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL TCE-PI TC/000149/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00048.000903/2022-37

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01) E PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (CNPJ Nº 06.554.869/0001-64).

OBJETO: retificar e ratificar, por mútuo acordo, a Cláusula Segunda do referido Termo de Cessão, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Teresina e o Tribunal de Contas, datado de 7 de janeiro de 2021, para **incluir** - como cedida para o Tribunal de Contas - a servidora municipal FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES, CPF nº 471.015.633-68, matrícula nº 27987, da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

DATA DA ASSINATURA: 11/05/2022.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

© Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui